

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.505, DE 2006

Institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Flávio Dino

I – RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do Poder Executivo, tem como escopo instituir o Estatuto da Garimpeiro.

Submetida à apreciação desta Casa, foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura; de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Minas e Energia; e, finalmente, de Constituição, Justiça e Cidadania.

Na Comissão de Educação e Cultura não foram apresentadas emendas. Com apenas um voto dissonante, a comissão aprovou o PL em sua integralidade.

Quatro emendas foram apresentadas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. O Relator sustentou a rejeição de uma e eximiu-se de analisar três, por considerar que versavam sobre matéria estranha à apreciação da comissão. Pronunciou-se pela aprovação do PL, com o acréscimo de outras três emendas, o que foi sancionado pelos demais Deputados integrantes da Comissão.

Na Comissão de Minas e Energia foram apresentadas quatro emendas. O Relator pronunciou-se pela aprovação do PL, com a inclusão das emendas apresentadas em sua comissão, além de referendar as emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

O Senhor Presidente desta comissão designou-me relator da matéria.

Nos prazo regimental, foram apresentadas três emendas, todas de autoria do Deputado Domingos Dutra (PT/MA).



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, apreciar o projeto de lei em exame quanto aos critérios da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito.

Inicialmente, cremos não haver óbices em relação à constitucionalidade da proposta, vez que seu conteúdo material está incluído no dispositivo relativo à competência legislativa privativa, qual seja, o art. 22 da Constituição Federal, especificamente em seus incisos XII e XVI. Também foram adimplidos os ditames relativos à iniciativa legiferante, previstos na cabeça do art. 61 da Constituição da República.

Ainda quanto à constitucionalidade, reputamos louvável a iniciativa do proponente, que concorre para a satisfação de princípios insertos na Constituição Federal, especialmente no tocante aos artigos 1º, IV e 170.

Do ponto de vista da juridicidade, também não há condicionantes, posto que a proposição não colide com princípio de direito, norma legal ou entendimento jurisprudencial.

Quanto à técnica legislativa empregada na proposição, entendo-a perfeitamente adequada às imposições estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Quanto ao mérito, escusamo-nos de apresentar considerações, em atendimento à competência regimental desta comissão (art. 32, IV, do RICD).

Para atender a imperativos regimentais, deixamos de apreciar as três emendas apresentadas no âmbito desta comissão, embora louvando e compartilhando das preocupações do nobre autor. Em ofensa ao art. 119 §§ 2º e 3º do RICD, as proposições imiscuem-se em matérias de mérito. Tal objeto não é submetido ao crivo desta CCJ, nos termos do art. 54 do RICD, referido no despacho inicial.

Reiterando nossa motivação, reportamo-nos ao parágrafo único do art. 55 do RICD. O dispositivo estabelece que serão consideradas não escritas as emendas elaboradas com violação das restrições materiais impostas.



Em função do exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7505, de 2006, das emendas 1, 2 e 3 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e das emendas 1, 2 e 3 da Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, de novembro de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO

PCdoB/MA



6AF740AB15